



**MERCADÃO CIDADE**  
J. C. RIBEIRO DOS SANTOS ME  
CNPJ: 26.664.937/0001-55



**PREZADA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MELGAÇO, ESTADO DO PARÁ, SRA. JAYANE GARCIA DE  
ARAÚJO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CPL-CMM  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.0718.1553/2022-SELIC-CMM**

A empresa **J C RIBEIRO DOS SANTOS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada como Empresário Individual, inscrita no CNPJ sob o nº 26.664.937/0001-55, com sede à Rua Marechal Rondon, 170 – Centro – Melgaço/PA, CEP: 68.490-000, por intermédio do seu representante legal, o Sr. **JOSÉ CLEYTO RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade nº 5797858 PC/PA e do CPF nº 932.937.802-10, titular da empresa, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente e com fulcro no item 13.3.3 do Edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2022-CPL-CMM**, apresentar as presentes:

**CONTRARRAZÕES**  
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa **D. E. DE LIMA COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA E PAPELARIA LTDA – CNPJ: 37.158.079/0001-93**, no processo em epígrafe para fatos e fundamentos que passa a expor:

**1. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS**

Consta do apelo administrativo, apresentado pela recorrente, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- a) Não apresentação da **certidão cível** que atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993, em nome da pessoa jurídica e dos seus sócios – item 11.7.3.2 do edital;
- b) Não apresentação do **Livro Diário**, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial – item 11.7.3.3.1.1 do edital;
- c) Apresentação de **Certidão Simplificada** emitida pela Junta Comercial, porém **vencida**;
- d) Não apresentação da **Certidão Específica de Arquivamento** – item 11.7.3.3.1.5 do edital.
- e) Apresentação do **Atestado de Capacidade Técnica** em desconformidade com o item 11.7.4.2 do edital.

Tendo em vista que os argumentos apresentados, embora verdadeiros, são passíveis de contestação à verdade dos fatos, prescindindo de prolongadas argumentações jurídicas, faz-se necessário a manutenção da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, pelos seguintes fundamentos jurídicos:

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Da legislação aplicável:

É válido ressaltar que por se tratar de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a legislação que rege a matéria é aquela contida no preâmbulo do edital de licitação a seguir transcrito:



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Melgaço  
Comissão Permanente de Licitação

### EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/2022-CPL-CMM PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2022-CPL/CMM Processo Administrativo nº 2022.0718.1553/SELIC-CMM

#### PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE MELGAÇO, através da CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede localizada na | Av. Senador Lemos, 357 | Centro - Melgaço - Pará | CEP: 68.490-000, inscrita no CNPJ sob o nº 07.335.744/0001-06, por meio do(a) Comissão Permanente de Licitação, sediado(a) na | Av. Senador Lemos, 357 | Centro - Melgaço - Pará | CEP: 68.490-000, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, designada pela Portaria nº 0002/2022, de 06 de janeiro de 2022, por ordem expressa do Ordenador de Despesas, o Ilm<sup>o</sup> Sr. ELIAS SARRAF PACHECO, Presidente da Câmara, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, com critério de julgamento Menor Preço Por Item, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024/2019, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, das Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147/2014 e 155/2016, Decreto nº 7.892/2013 de 23 de janeiro de 2013, e Decreto nº 8.538 de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal nº 0421/2021, de 13 de julho de 2021 e Decreto Municipal nº 0422/2021, de 13 de julho de 2021, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Do texto em destaque se observa que a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Decreto nº 10.024/2019, são os diplomas legais que regem, majoritariamente, as licitações na modalidade pregão. Observa-se também que, para tal modalidade, a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, é aplicável *subsidiariamente*. Portanto, na aplicação e entendimento dos fatos jurídicos,

recorrer-se-á às leis específicas de forma ordinária, e, de forma subsidiária, à Lei geral.

## 2.2. Da não apresentação da certidão cível – item 11.7.3.2 do edital

A alegação de que a exigência constante do item 11.7.3.2 do edital, não foi cumprida, não prospera, visto que do ponto de vista jurídico tal exigência é redundante, posto que a certidão exigida no item anterior, isto é, 11.7.3.1, satisfaz plenamente o disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/93, e tal certidão foi apresentada, conforme constam nos autos do processo.

## 2.3. Da não apresentação da Livro Diário – item 11.7.3.3.1.1 do edital

Embora o **item 11.7.3.3.1.1 do edital** exija a apresentação do *Livro Diário com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial*, convém destacar o posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas da União, órgão máximo do controle externo nacional, conforme Acórdão 2962/2015 – Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

*A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópias das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis [...] autenticadas pela Junta Comercial.*

Ademais, a chancela da Junta Comercial do Estado do Pará, sede da Licitante, está aposta à margem inferior do Balanço Patrimonial, asseverando ter sido arquivado conforme pede a legislação.



26/05/2022  
Certifico o Registro em 26/05/2022  
Arquivamento 20000777199 de 26/05/2022 Protocolo 224776223 de 25/05/2022 NIRE 15101852901  
Nome da empresa J C RIBEIRO DOS SANTOS  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 80390014495657

## 2.4. Da apresentação de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, porém vencida e da não apresentação da Certidão Específica de Arquivamento – item 11.7.3.3.1.5 do edital.

Embora seja um fato corriqueiro, a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado, sede da licitante, para a Habilitação Jurídica, é absurda, pois não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*



**MERCADÃO CIDADE**  
J. C. RIBEIRO DOS SANTOS ME  
CNPJ: 26.664.937/0001-55



- I - cédula de identidade;*
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;*
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a "Certidão Simplificada", portanto sua exigência é ilegal!  
Mas o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto? Vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara.

[Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz](#)

*É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.*

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

## **2.5. Da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o item 11.7.4.2 do edital.**

Quanto à exigência de reconhecimento de firma assim dispõe o art. 9º do Decreto 9.094/2017:

*Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.*

Veja-se, por fim, a Jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
REMESSA NECESSÁRIA E APLICAÇÃO CÍVEL.  
MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE  
EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO  
CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DE

SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE **FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - Consta dos autos que a empresa impetrante participou do procedimento licitatório nº 2016.06.01.01, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para contratação de serviço de ampliação e melhoria do parque de iluminação pública de Juazeiro do Norte. 2 - A recorrida foi declarada inabilitada por não haver reconhecido a **firma** da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em atendimento ao item 3.4.2.3.2 do Edital. 3 - A exigência de **reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica** não se coaduna com o disposto no art. 32 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto 9.094/2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e **reconhecimento de firma** para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade. 4 - Conclui-se, pois que o **reconhecimento de firma** questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada **no** decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5 - Não dever ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. 6 - Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. **ACÓRDÃO ACORDA** a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação para desprovê-las **nos** termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de setembro de 2019. FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora.

Conclui-se, pois que o **reconhecimento de firma** questionado se constitui num excesso de formalismo, que não deve obstaculizar a competitividade.

### 3. REQUERIMENTOS

Isto posto, requer que esta Douta Pregoeira julgue **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **D. E. DE LIMA COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA E PAPELARIA LTDA** nos autos do **Pregão Eletrônico nº 003/2022-CPL-CMM**.



**MERCADÃO CIDADE**  
J. C. RIBEIRO DOS SANTOS ME  
CNPJ: 26.664.937/0001-55



Aguarda deferimento.

Melgaço/PA, 10 de outubro de 2022.

*José Cleto R. dos Santos*

J. C. RIBEIRO DOS SANTOS ME  
CNPJ: 26.664.937/0001-55

